

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 042/2018**  
**RECORRENTES – EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS**  
**LTDA., CNPJ N. 07.737.340/0001-49 e EMPRESA PRIMAZIA**  
**EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N. 13.690.374/0001-28 – ITEM**  
**01**  
**RECORRIDA – UFS E EMPRESA ERICK LIMA MACHADO**  
**MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03**

## **1 DAS PRELIMINARES**

**1.1** Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N. 07.737.340/0001-49 e PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N. 13.690.374/0001-28, contra a decisão da Pregoeira que aceitou e habilitou a proposta/planilha de preços da empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03 para o item 01 do Pregão eletrônico n. 042/2018, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de **Item 01 - Auxiliar de Serviços Administrativos; Item 02 - Auxiliar de Serviços I e Assistente de Processos Organizacionais**, para prover suporte à atuação da UFS nas suas diversas unidades, na capital e no interior do estado, conforme especificações indicadas no **Anexo I – Termo de Referência**.

**1.1.1** As peças recursais foram anexadas pelas Recorrentes no Comprasnet, disponível em [http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=1](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1) – UASG 154050 – Numero Pregão 0422018, no dia 02 de julho de 2018.

## **1.2 Da admissibilidade**

**1.2.1** O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

*Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3*

*dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

**1.2.2** Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## **2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DAS RECORRENTES**

**2.1** As Recorrentes impõem-se contra a decisão da Pregoeira que aceitou e habilitou a proposta/planilha de preços da empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03 para o item 01 do Pregão Eletrônico nº. 042/2018, sob a alegação, em suma, de que a Certidão negativa acerca da falência, recuperação judicial ou extrajudicial, emitida pela Comarca de Aracaju e apresentada pela empresa Recorrida, deveria ser expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou seja, a comarca do Município de São Cristóvão, e que ao aceitar uma Certidão expedida pela Comarca de Aracaju a Pregoeira se afastava do Edital (item 10.7.1, “10”) e também do artigo 31, inciso II, da Lei 8.666/93 (Lei de licitações):

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**2.2.** Solicitam as Recorrentes que *“reconheça procedente este pedido e que seja DECRETADO A SUA MODIFICAÇÃO, tornando assim a empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA, INABILITADA no presente processo licitatório.”*

## **3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

**3.1** A empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03 apresentou no [http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=1](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1) – UASG 154050 – Numero Pregão 0422018, em 04 de julho de 2018, tempestivamente, suas contrarrazões aos recursos interpostos.

**3.2.** A Recorrida afirma que apresentou no ato da entrega dos documentos, a Certidão exigida, “pois o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE emite CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL de todos os 75 DOMICÍLIOS, que pode ser verificado facilmente por qualquer cidadão através do link abaixo:

<http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/certidao-online/solicitacao-de-certidao-negativa.>”.

**3.3.** A empresa ERICK LIMA requer o conhecimento da sua peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

#### **4. DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO**

**4.1.** A empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA LTDA – EPP, com sede e domicílio fiscal no Município de São Cristóvão – Sergipe, foi habilitada no supracitado certame pela Pregoeira abaixo firmada com uma Certidão Negativa emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Aracaju, com autenticidade verificada “ on-line” (anexo), a qual certifica que “NÃO CONSTA nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento contra a firma acima identificada”.

**4.2.** Em que pese a ciência da Pregoeira da exigência do subitem 10.1.7, alínea “d” do edital, já citado, a decisão de aceitar a Certidão emitida pela Comarca de Aracaju e não pela Comarca de São Cristóvão, sede da licitante foi pautada no próprio edital, na Lei n. 8.666/93 e no teor da Certidão apresentada, senão vejamos:

Item 10.1.1. É permitida a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira na forma e condições estabelecidas neste Edital, por meio de cadastramento e habilitação obrigatória e parcial no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), nos termos do Decreto nº 3.722, de 09/01/2001, do Decreto nº 4.485, de 25/11/2002, e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 11/10/2010, assegurado à já cadastrada o direito de encaminhar através do Sistema Comprasnet, quando convocado pelo pregoeiro, na própria sessão do Pregão, a documentação atualizada e regularizada.

Artigo 32, Parágrafo 2º da Lei 8.666/93:

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

**4.3.** O SICAF da empresa ERICK LIMA foi consultado em 14 e 18/06/2018 (fls.756), apresentando índices de qualificação econômico-financeira acima de 1,00, e nenhuma ocorrência impeditiva de licitar ou contratar com a Administração Pública. Ademais, a empresa declarou no Sistema a inexistência de fatos impeditivos, bem como apresentou o Balanço Patrimonial atualizado (fls. 774/787).

**4.4.** Diante dos fatos e da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação expedida pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe (fls. 847/848), no qual consta: “Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição **dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL** distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.” (destacamos), a Pregoeira decidiu aceitar o documento como válido para atendimento ao edital.

**4.5.** Ora, se o teor da Certidão emitida pela Comarca de Aracaju abrange todo o Poder Judiciário do Estado de Sergipe, exigir que a licitante apresentasse outra certidão emitida por Comarca de São Cristóvão seria um excesso de formalismo desnecessário.

## **5. DA CONSIDERAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA UFS**

**5.1.** Diante dos fatos, a pregoeira, em 03 de julho de 2018, através do Memorando Eletrônico n. 5/2018 – CPCFJL, consultou a Procuradoria Geral da UFS sobre a decisão ter aceito a Certidão emitida pela Comarca de Aracaju (fls. 991/992)

**5.2.** Em 04 de julho de 2018 assim se manifestou o Procurador: *“Em que pese não emitida pela comarca da sede da licitante, a certidão, conforme indicado, abrange tal comarca, eis que relativa a toda a jurisdição de primeiro e segundo graus em Sergipe. Entendo, pois, que agiu bem a Pregoeira ao aceitar a certidão apresentada.”*. (fls. 995)

## **6. DA ECONOMIA DO PREGÃO**

**6.1** Oportuno esclarecer que o preço referencial dos serviços a serem contratados, quais sejam, contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Auxiliar de Serviços Administrativos, para o item 01 foi da ordem global de R\$ 5.794.688,40, para o item 02, de Auxiliar de Serviços I e Assistente de Processos Organizacionais, foi da ordem global de R\$ 4.3278.195,12.

**6.2.** Considerando os lances ofertados, sendo recusados os de menor lance por desatendimento aos critérios estabelecidos no edital, os itens 01 e 02, após negociação da Pregoeira, foram aceitos e habilitados para empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03, pelos valores globais de R\$ 4.784.957,64 e R\$ 3.573.608,28, respectivamente.

## **7. DA CONCLUSÃO**

**7.1.** A sessão pública, diferentemente da forma explanada pelas Recorrentes, foi conduzida impecavelmente pela Pregoeira, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Igualdade, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma ou, especialmente, anulação.

**7.2.** Desta forma, contrariamente ao argumento das Recorrentes, o procedimento adotado pela Pregoeira buscou sim respeitar as condições estabelecidas na Lei 8.666/93, no Decreto n. 5.450/2005, na Instrução Normativa n. 005/2017 – MPOG, e no Edital de PE n. 042/2018.

**7.3.** Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N. 07.737.340/0001-49 e PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N. 13.690.374/0001-28 – ITEM 02, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual

mantenho a decisão que vencedora a empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03.

**7.4.** Assim, encaminho os autos à análise e consideração da Procuradoria Geral da Universidade Federal de Sergipe, para, após, encaminhar ao Pró-Reitor de Administração, autoridade superior, para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, São Cristóvão-SE,  
09 de julho de 2018.



Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos  
Pregoeira PE 042/2018  
SIAPE n. 1103150



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório Nº ---/2018 - CPCFJL (11.03.03)

São Cristóvão-SE, 09 de Julho de 2018

Senhor Procurador,

Considerando os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas E C CARVALHO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. CNPJ nº 20.166.637/0001-60 (fls. 965/967), MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n. 07.737.340/0001-49 (fls. 970), PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF N. 13.690.374/0001-28 (fls. 974/975) e KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N. 00.268.958/0001-68 (fls. 979/980); considerando ainda as contrarrazões apresentadas pela empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA - EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03 (fls. 968/968, 971/973, 976/978 e 981/982), todos referentes ao Pregão Eletrônico n. 042/2018, solicitamos a Vossa Senhoria manifestação sobre a análise proferida pela Pregoeira às fls. 997/1028 deste processo.

Tal solicitação, visa comprovar se não há, dentre as considerações da Pregoeira, nenhuma transgressão à legislação pertinente e nem ao Edital do certame, para, em seguida, submeter ao Pró-Reitor de Administração, autoridade competente, a decisão final dos recursos em referência.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente em 2018-07-09 13:50:32.008)*  
ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS  
AUX EM ADMINISTRACAO  
Matrícula: ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS (1103150)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROCURADOR FEDERAL  
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

---

**DESPACHO n. 00270/2018/PROC/PFUFS/PGF/AGU**

**NUP: 23113.010709/2018-89**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

À Sra. Pregoeira,

As decisões de fls. 997/1010, 1011/1016, 1017/1028 estão fundamentadas na legislação e no edital e com base nos documentos dos autos pelo que acolhemos os argumentos nela expostos como aqui se estivessem transcritos. De ordem legal nada opor.

São Cristóvão, 10 de julho de 2018.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113010709201889 e da chave de acesso eb89aa2e

**ANEXOS: PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA UFS**

---



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE CAD. FIRMAS E JULG. LICITAÇÃO**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 5/2018 - CPCFJL (11.03.03)  
(Identificador: 201921746)**

**Nº do Protocolo: 23113.027700/2018-15**

**São Cristóvão-SE, 03 de Julho de 2018.**

**Título: CONSULTA PARA ORIENTAR DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO NO PE N. 042/2018**

Senhor Procurador,

Trata o presente memorando eletrônico de consulta visando orientação jurídica acerca da obrigatoriedade de apresentação da **Certidão** negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante em licitações públicas.

Sucedo que essa foi uma exigência do edital de pregão eletrônico n. 042/2018, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de **Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços I e Assistente de Processos Organizacionais**, para prover suporte à atuação da UFS nas suas diversas unidades, na capital e no interior do estado.

O item 10.1.7, alínea "I)", assim estabelece:

*10.1.7. Relativamente à **HABILITAÇÃO TÉCNICA** da licitante, apresentar:*

*(...)*

*I) **Certidão** negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Ocorre que a empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA LTDA – EPP, com sede e domicílio fiscal no Município de São Cristóvão – Sergipe, foi habilitada no supracitado certame pela Pregoeira abaixo firmada com uma Certidão Negativa emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Aracaju, com autenticidade verificada "on-line" (anexo), a qual certifica que "NÃO CONSTA nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento contra a firma acima identificada".

Entretanto, duas empresas (MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA e PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS LTDA) discordaram do ato da Pregoeira e interpuseram recurso administrativo alegando, em suma, que Certidão negativa acerca da falência, recuperação judicial ou extrajudicial, deveria ser expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou seja, a comarca do Município de São Cristóvão, e que ao aceitar uma Certidão expedida pela Comarca de Aracaju a Pregoeira se afastava do Edital (item 10.7.1, "I0") e também do artigo 31, inciso II, da Lei 8.666/93 (Lei de licitações):

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

A Pregoeira observou que não se tratava de Certidão emitida pela Comarca da sede da Licitante, mas, observando o estabelecido no próprio edital e na Lei 8.666/93, senão vejamos:

EDITAL DE PE 042/2018:

*Item 10.1.1. É permitida a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira na forma e condições estabelecidas neste Edital, por meio de cadastramento e habilitação obrigatória e parcial no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), nos termos do Decreto nº 3.722, de 09/01/2001, do Decreto nº 4.485, de 25/11/2002, e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 11/10/2010, assegurado à já cadastrada o direito de encaminhar através do Sistema Comprasnet, quando convocado pelo pregoeiro, na própria sessão do Pregão, a documentação atualizada e regularizada.*

Artigo 32, Parágrafo 2º da Lei 8.666/93:

*§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.*

O SICAF da empresa ERICK LIMA foi consultado em 14 e 18/06/2018 (anexos), apresentando índices de qualificação econômico-financeira acima de 1,00, e nenhuma ocorrência impeditiva de licitar ou contratar com a Administração Pública. Ademais, a empresa declarou no Sistema a inexistência de fatos impeditivos, bem como apresentou o Balanço Patrimonial atualizado.

Diante dos fatos e da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação expedida pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe, a Pregoeira decidiu aceitar o documento como válido para atendimento ao edital.

Sendo assim, pergunta-se: O ato da Pregoeira contraria os termos do edital e a legislação em vigor? Agiu errado a Pregoeira ao aceitar uma Certidão Negativa de Falência e Recuperação emitida pela Comarca de Aracaju sabendo que a sede da licitante é o Município de São Cristóvão? A falta de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação emitida pela Comarca de São Cristóvão enseja motivo suficiente para inabilitar uma licitante do certame, mesmo possuindo registro cadastral atualizado e com boa qualificação Econômico-Financeira?

Anexos os termos das impugnações, Certidão emitida pelo Poder Judiciário de Sergipe e SICAF da empresa Recorrida.

Prazos recursais: Contrarrazões até o dia 05/07/2018 e Decisão da autoridade competente (PROAD) até o dia 12/07/2018.

Atenciosamente,

(Autenticado em 03/07/2018 12:03)  
ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS  
AUX EM ADMINISTRACAO  
Matrícula: 1103150

Despachos:

Enviado Por: PAULO CELSO REGO LEO

Data Envio: 04/07/2018

Data Recebimento:

Unidade  
de  
Origem:  
PGE  
Unidade  
de  
Destino:  
CPCFJL

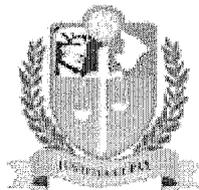
**Parecer:**

Em que pese não emitida pela comarca da sede da licitante, a certidão , conforme indicado, abrange tal comarca, eis que relativa a toda a jurisdição de primeiro e segundo graus em Sergipe. Entendo, pois, que agiu bem a Pregoeira ao aceitar a certidão apresentada.

Att

**Visualizar  
Despacho**  


Copyright 2007 - Núcleo de Tecnologia da Informação/UFS - UFS



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU  
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N  
Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho  
Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

## CERTIDÃO NEGATIVA

### Dados do Solicitante

<b>Razão Social:</b>	ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP		
<b>Nome Fantasia:</b>	REAL SERVICE	<b>Natureza Certidão:</b>	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
<b>Domicílio:</b>	São Cristóvão	<b>Tipo Pessoa/CPF/CNPJ:</b>	de Jurídica / 07.044.888/0001-03
<b>Data da Emissão:</b>	23/05/2018 11:22	<b>Data de Validade:</b>	* 22/06/2018 *
<b>Nº da Certidão:</b>	* 0001682523 *	<b>Nº da Autenticidade:</b>	* 1265858728 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

### Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - [www.tjse.jus.br](http://www.tjse.jus.br) - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU  
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N  
Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho  
Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

## CERTIDÃO NEGATIVA

**\*\*\* CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE \*\*\***

### Dados do Solicitante

<b>Razão Social:</b>	ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP	<b>Natureza Certidão:</b>	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
<b>Nome Fantasia:</b>	REAL SERVICE	<b>Tipo de</b>	Juridica / 07.044.888/0001-03
<b>Domicílio:</b>	São Cristóvão	<b>Pessoa/CPF/CNPJ:</b>	
<b>Data da Emissão:</b>	23/05/2018 11:22	<b>Data de Validade:</b>	* 22/06/2018 *
<b>Nº da Certidão:</b>	* 0001682523 *	<b>Nº da Autenticidade:</b>	* 1265858728 *

**- Certidão com autenticidade digital confirmada. -**

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

### Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - [www.tjse.jus.br](http://www.tjse.jus.br) - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o

número de autenticidade acima identificado.